



AGENDA LEGISLATIVA DE 2018

Agenda Legislativa de 2018

- ✓ Julgamento do STF sobre o Código Florestal
- ✓ APPs em áreas urbanas – REURB
- ✓ Projetos de Lei em andamento.....
- ✓ Lei Geral de Licenciamento Ambiental

O JULGAMENTO DO CÓDIGO FLORESTAL

✓ RURALISTAS X AMBIENTALISTAS

- ✓ Em meados de 2013, a Procuradoria-Geral da República ingressou com as **ADIns 4901, 4902, 4903**, e o PSOL com a **ADI 4937**, visando à declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos, sob alegação de afronta ao princípio da proibição do retrocesso ecológico.
- ✓ Dois anos depois, o PP também propôs a **ADC 42**, objetivando exatamente o oposto: a declaração de constitucionalidade dos mencionados dispositivos, diante da necessidade de garantir a instituição de uma política pública que finalmente acreditava-se consolidada.

O JULGAMENTO DO CÓDIGO FLORESTAL

- ✓ Temas centrais debatidos: (i) reserva legal; (ii) mecanismos de sanção e reparação ambiental; e (iii) áreas de preservação permanente.
- ✓ **Julgamento de apertada maioria de votos: 5 x 6. Decano decide!**
- ✓ **O STF considerou constitucionais 32 dos 40 dispositivos impugnados.** Dos 08 dispositivos alterados: 02 (dois) tiveram trechos declarados inconstitucionais e 06 (seis) foram interpretados à luz da Constituição Federal.



INCONSTITUCIONAIS

| | ARTIGO | ÍNTEGRA | RESULTADO DO JULGAMENTO | JUSTIFICATIVA | REDAÇÃO FINAL | CONSEQUÊNCIA PRÁTICA |
|----|------------------------------------|---|------------------------------|--|--|---|
| 1. | Artigo 3º, inciso VIII, alínea 'b' | <p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>VIII - utilidade pública:</p> <p>b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;</p> | EXPRESSÕES INCONSTITUCIONAIS | <p>Por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, e, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, declarar a inconstitucionalidade das expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”.</p> | <p>Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>VIII - utilidade pública:</p> <p>b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;</p> | <p>Impossibilidade de realizar obras de infraestrutura destinadas à “gestão de resíduos sólidos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas” em áreas de preservação permanente.</p> |

INCONSTITUCIONAIS

| | ARTIGOS | ÍNTEGRA | RESULTADO DO JULGAMENTO | JUSTIFICATIVA | REDAÇÃO FINAL | CONSEQUÊNCIA PRÁTICA |
|----|----------------------------|--|------------------------------|--|--|--|
| 2. | Artigo 3º, parágrafo único | <p>Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.</p> | EXPRESSÕES INCONSTITUCIONAIS | <p>Por maioria, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, declarar a inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas”.</p> | <p>Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.</p> | <p>Ao retirar as expressões “demarcadas” e “tituladas”, a legislação ampliou o benefício concedido à pequena propriedade ou posse rural familiar (possibilidade de intervenção em APP) a todas as terras indígenas e comunidades tradicionais que façam uso do seu território.</p> |

NOVA INTERPRETAÇÃO

| | ARTIGO | ÍNTEGRA | RESULTADO DO JULGAMENTO | JUSTIFICATIVA | CONSEQUÊNCIA PRÁTICA |
|----|------------------------------|---|-------------------------|--|--|
| 3. | Artigo 3º, incisos VIII e IX | Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: VIII - utilidade pública: (...) IX - interesse social: (...) | NOVA INTERPRETAÇÃO | Por maioria, dar interpretação conforme a Constituição, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, vencidos, em parte, os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello. | A lei autoriza intervenções em APPs no caso de atividades de utilidade pública e interesse social. No entanto, a partir de agora, tais atividades só poderão ser realizadas quando inexistir alternativa técnica e/ou locacional para o projeto. |

NOVA INTERPRETAÇÃO

| | ARTIGOS | ÍNTEGRA | RESULTADO DO JULGAMENTO | JUSTIFICATIVA | CONSEQUÊNCIA PRÁTICA |
|----|------------------------|--|-------------------------|---|--|
| 4. | Artigo 3º, inciso XVII | Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; | NOVA INTERPRETAÇÃO | Por maioria, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, e, em parte, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dar interpretação conforme a Constituição, para fixar a interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente. | A partir de agora, os afloramentos intermitentes também passam a ser considerados nascentes para fins de proteção. |

NOVA INTERPRETAÇÃO

| | ARTIGOS | ÍNTEGRA | RESULTADO DO JULGAMENTO | JUSTIFICATIVA | CONSEQUÊNCIA PRÁTICA |
|----|----------------------|---|-------------------------|--|---|
| 5. | Artigo 4º, inciso IV | <p>Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:</p> <p>IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;</p> | NOVA INTERPRETAÇÃO | <p>Por maioria, dar interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação ambiental, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e, em parte, Marco Aurélio e Cármen Lúcia.</p> | <p>Reconhecimento dos entornos de nascentes e olhos d'água intermitentes como áreas a serem protegidas, APPs.</p> |

NOVA INTERPRETAÇÃO

| | ARTIGOS | ÍNTEGRA | RESULTADO DO JULGAMENTO | JUSTIFICATIVA | CONSEQUÊNCIA PRÁTICA |
|----|-----------------|--|-------------------------|--|---|
| 6. | Artigo 48, § 2º | <p>Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.</p> <p>§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.</p> | NOVA INTERPRETAÇÃO | <p>Por maioria, dar interpretação conforme a Constituição para permitir a compensação apenas entre áreas com identidade ecológica, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, os Ministros Luiz Fux (Relator), Cármen Lúcia (Presidente), Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Gilmar Mendes.</p> | <p>A CRA foi instituída para a regularização ambiental da reserva legal e está em processo de regulamentação.</p> <p>Pela nova interpretação, os Ministros entendem que o uso de CRA para a compensação de Reserva Legal é permitido entre áreas com identidade ecológica.</p> <p>Assim, passou-se a condicionar a “compensação” de Reserva Legal no mesmo bioma, quando realizada por Cota de Reserva Ambiental, à equivalência ecológica entre as áreas envolvidas.</p> |

| | ARTIGOS | ÍNTEGRA | RESULTADO DO JULGAMENTO | JUSTIFICATIVA | CONSEQUÊNCIA PRÁTICA |
|----|-----------------|---|-------------------------|--|---|
| 7. | Artigo 59, § 4º | <p>Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.</p> <p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p> | NOVA INTERP RETAÇÃO | <p>Por maioria, dar interpretação conforme a Constituição, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/2012, segundo o qual “a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva”, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes.</p> | <p>Segundo a lei, quem adere ao Programa de Regularização Ambiental (“PRA”) não fica sujeito a sanções referentes a infrações cometidas antes do marco temporal de 22 de junho de 2008. Após muitas discussões, o STF, por maioria, entendeu que não se trata de anistia ampla e restrita, pois o infrator é obrigado a reparar o dano causado e continua sujeito à punição, no caso de descumprimento do PRA. O que o STF fez foi decidir por afastar o risco de prescrição ou decadência da punibilidade no decurso do termo de compromisso assumido pelo proprietário.</p> |

| | ARTIGO | ÍNTEGRA | RESULTADO DO JULGAMENTO | JUSTIFICATIVA | CONSEQUÊNCIA PRÁTICA |
|----|-----------------|---|-------------------------|--|---|
| 8. | Artigo 59, § 5º | <p>Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.</p> <p>§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.</p> | NOVA INTERPRETAÇÃO | <p>Por maioria, dar interpretação conforme a Constituição, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/2012, segundo o qual “a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva”, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes;</p> | <p>Segundo a lei, quem adere ao Programa de Regularização Ambiental (“PRA”) não fica sujeito a sanções referentes a infrações cometidas antes do marco temporal de 22 de junho de 2008. Após muitas discussões, o STF, por maioria, entendeu que não se trata de anistia ampla e restrita, pois o infrator é obrigado a reparar o dano causado e continua sujeito à punição, no caso de descumprimento do PRA. O que o STF fez foi decidir por afastar o risco de prescrição ou decadência da punibilidade no decurso do termo de compromisso assumido pelo proprietário.</p> |

Área Urbana Consolidada

PL 6.830/2013

- ✓ **PL 6.830/ 2013, de autoria do Deputado Valdir Colatto**, visa a alteração da Lei nº 12.651/2012 para dispor sobre as APPs no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas e sobre regularização fundiária em APPs inseridas em área urbana consolidada.
- ✓ **Status:** Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa: deve ser ajustado às mudanças introduzidas pela Lei Federal nº 13.465/2017 (artigo 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/2012).
- ✓ Regularização Fundiária Urbana – *REURB*: “*um instrumento jurídico de política urbana formado a partir de um conjunto de normas gerais e procedimentos, que abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.*”

Área Urbana Consolidada

PL 6.830/2013

“Art.4º

I – nas áreas rurais, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (...)

XII – nas áreas urbanas consolidadas, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 15 (quinze) metros, ressalvado o disposto no art. 9º-A desta Lei.

§ 10. **Em se tratando de áreas urbanas consolidadas, não serão consideradas Áreas de Preservação Permanente:**

I – as faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas da chuva;

II – as faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana. (NR)”.

“Art. 65. É admitida a regularização fundiária de interesse específico para os assentamentos ocupados até 31 de dezembro de 2016, inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, desde que aprovado projeto de regularização fundiária:

§ 1º. (...)

VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas, daquelas não passíveis de regularização e daquelas em que houve perda de suas funções ecológicas, sem possibilidade de recuperação ou regeneração, em virtude de ocupação consolidada e irreversível;

§ 4º Desde que o Município possua Zoneamento Ecológico Econômico aprovado, os parâmetros mínimos de proteção das Áreas de Preservação Permanente urbanas cujas funções ecológicas foram descaracterizadas em virtude de ocupação consolidada e irreversível poderão, após anuência do conselho estadual de meio ambiente, ser dispostos por leis municipais, deixando-se de se aplicar a essas áreas as disposições do art. 4º desta Lei.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, os parâmetros mínimos de proteção não poderão ser eliminados e deverão envolver, necessariamente, medidas permanentes de mitigação de efeitos ambientais adversos.

§ 6º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2016 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

Regularização Fundiária Urbana - REURB

- ✓ **Decreto Federal nº 9.310/2018:** normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União.
- ✓ Foram criadas duas modalidades de REURB:
 - ✓ Regularização Fundiária para fins de interesse social: Reurb – S
 - ✓ Regularização Fundiária para fins de interesse específico: Reurb – E

Regularização Fundiária Urbana - REURB

- ✓ **ADIns propostas (ADI 5771, 5787 e 5883):**
 - ✓ Não houve boa técnica legislativa – inconstitucionalidades formais, ausência de urgência para MP;
 - ✓ Inconstitucionalidades materiais: afronta à CF, por exemplo, legalização da grilagem; fere a autonomia dos Municípios; alterações terminológicas substanciais; etc..
 - ✓ Violação do Princípio da Proibição do Retrocesso Social.

Projetos de Lei

- ✓ **PL 401/2013**, de autoria do Senador Aloysio Nunes Pereira.
- ✓ **Tramitação no Senado Federal.**
- ✓ **Objetivo:** acrescenta o inciso V ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, para exigir, como documento indispensável ao edital do liame licitatório, a licença ambiental de instalação (LAI).
- ✓ **Status:** o Relator da CCJ apresentou sugestão de alteração para exigir LAP como condição do lançamento da licitação e LAI como condição de eficácia resolutive do contrato. Ainda, a emenda prevê a possibilidade de rescindir o contrato quando houver atraso na obtenção da licença, desde que não tenha dado causa.

Projetos de Lei

- ✓ **PLS 654/2015 do senador Romero Jucá e relatoria do senador Blairo Maggi**, dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional.

Importância: Proposição do licenciamento ambiental integrado, com a emissão de uma licença única, com o objetivo de desburocratizar o processo e aumentar os investimentos no Brasil.

Status: autos na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Secretaria de Apoio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa).

- ✓ **PLS 495/2017 do senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), que “Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997,** para introduzir os mercados de água como instrumento destinado a promover alocação mais eficiente dos recursos hídricos”.

Importância: criação do mercado de outorgas pelo uso da água.

Status: autos na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

Lei Geral de Licenciamento Ambiental – PL 3.729/2004

- ✓ Licenciamento ambiental – palco para a promoção do desenvolvimento sustentável;
- ✓ Normatização historicamente realizada por meio de decretos e resoluções;
- ✓ Disciplinas distintas em cada Estado da Federação: conflitos normativos;
- ✓ Lei Complementar n. 140/11: avanço significativo no tema competência, mas insuficiente no que toca à disciplina do licenciamento



Lei Geral de Licenciamento Ambiental – PL 3.729/2004

- ✓ Ambiente de insegurança jurídica – diversas judicializações;
- ✓ Falta de clareza sobre os aspectos a serem avaliados;
- ✓ Ausência de prazos para manifestação dos órgãos competentes; e
- ✓ Estabelecimento de condicionantes que extrapolam a análise de impacto ambiental; dentre outros.

Lei Geral de Licenciamento Ambiental – PL 3.729/2004

- ✓ Principais questões do PL nº 3.729/2004: 22 substitutivos.
- ✓ Tramitação no Congresso Nacional há 14 anos.
- ✓ Novo Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) de relatoria do Deputado Mauro Pereira = novo texto revisado à luz das considerações apresentadas.
- ✓ Novas divergências pontuais apresentadas pelo Ministério do Meio Ambiente/ IBAMA e Ministério Público Federal.

Pontos Controvertidos do PL 3.729/2004

Regulamentação à **Avaliação Ambiental Estratégica**, em especial incumbindo ao Poder Público o ônus de arcar com os custos de relação do estudo.

Redução da lista de atividades isentas de licenciamento e competência do SISNAMA para definir a tipologia.

Delegado aos Estados a definição sobre a tipologia dos estudos.

Manifestação dos órgãos gestores prévia e vinculante. Manifestação de todas as unidades de conservação e não apenas as de proteção integral.

Pontos Controvertidos do PL 3.729/2004

Possibilidade de discutir condicionantes com o órgão ambiental e inclusão de realização de serviços de infraestrutura.

Licença Corretiva: marco da possibilidade de regularização de 22 de julho de 2008.

Procedimento por Adesão e Compromisso: fica a cargo do órgão ambiental definir os requisitos e condicionantes.

Prazo mínimo e máximo na renovação das licenças ambientais.



Muito obrigada!